



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

“Dispões sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e combate ao câncer no município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Institui-se o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer no Município de Sorocaba, com o objetivo de garantir a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento e o suporte adequado às pessoas acometidas pela doença, bem como fomentar a conscientização e a educação da população.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

I - Promoção de campanhas de prevenção e conscientização sobre o câncer, com ênfase em fatores de risco e na importância do diagnóstico precoce;

II - Implementação de exames gratuitos de rastreamento para os tipos de câncer com maior incidência, conforme protocolos médicos;

III - Criação de um sistema de "navegação do paciente", que otimize o acesso ao diagnóstico e tratamento de forma ágil e eficiente;

IV - Atendimento multidisciplinar ao paciente, incluindo suporte psicológico, nutricional e social;

V - Disponibilização de transporte gratuito para pacientes em tratamento oncológico, dentro e fora do município;

VI - Transparência e monitoramento dos atendimentos oncológicos na rede municipal de saúde, com relatórios periódicos.

Art. 3º - Para a execução do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Firmar convênios com instituições de saúde, universidades e entidades privadas para ampliação da rede de atendimento oncológico;

II - Criar incentivos para empresas e instituições que colaborem financeiramente ou com serviços para o combate ao câncer;

III - Regulamentar e garantir a aplicação de políticas municipais de prevenção, conforme diretrizes nacionais e internacionais.

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer, destinado ao financiamento das ações do Programa, composto por:

I - Recursos provenientes do orçamento municipal;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Convênios firmados com entidades públicas e privadas;

IV - Outras receitas destinadas à execução do Programa.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei pelos gestores da saúde pública municipal acarretará responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de janeiro de 2025.

ÍTALO MOREIRA VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente Projeto de Lei fundamenta-se em princípios constitucionais de direito à saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

O câncer é uma das principais causas de morbimortalidade no Brasil e demanda uma resposta organizada e estruturada do poder público para garantir tratamento adequado e medidas preventivas eficazes.

A competência legislativa municipal para legislar sobre saúde pública encontra respaldo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Lei nº 8.080/1990. O presente Projeto não apenas respeita os parâmetros constitucionais e legais, como também reforça políticas públicas já existentes no plano federal, estabelecendo mecanismos para sua efetivação no âmbito municipal.

A Lei nº 12.732/2012 determina o prazo máximo para o início do tratamento oncológico no SUS e a Lei nº 14.758/2023 institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. O presente projeto visa garantir a aplicação desses dispositivos na esfera municipal, viabilizando um modelo de atendimento que seja ágil, eficiente e humanizado.

A criação do Fundo Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer estabelece um instrumento financeiro essencial para viabilizar as ações do programa, garantindo sustentabilidade econômica e evitando dependência exclusiva de repasses federais e estaduais.

A implementação do sistema de "navegação do paciente", amplamente validado por instituições médicas de referência, permitirá que os pacientes oncológicos tenham um fluxo de atendimento otimizado, reduzindo a burocracia e o tempo de espera entre o diagnóstico e o início do tratamento.

Além disso, o projeto prevê um modelo de transparência e monitoramento contínuo dos serviços oncológicos, permitindo a análise de dados epidemiológicos, eficiência das políticas adotadas e ajustes para melhoria contínua. Dessa forma, assegura-se não apenas a conformidade com os princípios





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da eficiência administrativa, mas também a proteção ao direito fundamental à saúde.

Por fim, a presente proposição respeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não impõe obrigações excessivas ao Poder Executivo e está alinhada com diretrizes nacionais e internacionais para o combate ao câncer.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço importante para a saúde pública de Sorocaba, proporcionando um combate efetivo à doença e uma maior qualidade de vida para a população. LDA

Sorocaba, 28 de janeiro de 2025

Ítalo Moreira

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 29/01/2025 19:25

Checksum: 7146FB11FD4477C50B4D8BF561613490D9C834AC6394721C3FF362F61803EDEA

